



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600289-97.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 NEILSON COSTA DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

RECORRIDA: "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR" [PP/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - MARECHAL DEODORO - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES REJEITADAS. PROPAGANDA ANTECIPADA. FORMA PROSCRITA. OUTDOOR DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE PROCEDÊNCIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por André Luiz Barros da Silva e Neilson Costa da Silva, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Marechal Deodoro/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação movida pela Coligação 'Unidos para Marechal Ganhar' (PP/Republicanos/PL/PSDB-Cidadania), condenando os recorrentes ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular por meio de outdoor.
2. A coligação autora alegou que os recorrentes teriam instalado outdoor em via pública no município de Marechal Deodoro, contendo mensagens promocionais da candidatura de ambos. Tal propaganda teria sido veiculada em local público, em desconformidade com a legislação eleitoral vigente.
3. Nas razões recursais, os recorrentes sustentaram, preliminarmente, que sua defesa se limitou à alegação de não terem participado da suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular. No entanto, a magistrada de primeiro grau teria proferido sentença condenando-os pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, configurando, assim, julgamento "extra petita". Diante disso, requerem a nulidade da sentença. Alegam, ainda, sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentam que não foram responsáveis pela exibição do outdoor questionado e que, na condição de beneficiários, só poderiam ser responsabilizados caso houvesse comprovação de sua prévia ciência, o que não teria sido demonstrado nos autos. Requerem, assim, a reforma da sentença.
4. Contrarrazões ofertadas no Id. 10163532.
5. O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a sentença condenatória por propaganda eleitoral irregular.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por André Luiz Barros da Silva e Neilson Costa da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação movida pela Coligação 'Unidos para Marechal Ganhar'.

7. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito

8. Antes do exame da questão de fundo, necessário apreciar as questões preliminares suscitadas.

9. Os recorrentes arguíram, em sede de preliminar, a nulidade da sentença sob o argumento de extrapolação dos limites objetivos da demanda, o que caracterizaria decisão *extra petita*. Não obstante tenha sido alegado que os representantes não teriam mencionado a ocorrência de propaganda antecipada, é possível verificar na petição inicial clara referência à ocorrência propaganda extemporânea (itens 3 e 4 da petição de Id. 10163493). Ademais, o caráter antecipado pode ser extraído pelas datas atribuídas às imagens de Ids. 10163495 a 10163497. Em sendo assim, merece rejeição a preliminar ventilada.

10. Outrossim, também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. O argumento de que não seriam responsáveis pelo material promocional em questão não encontra respaldo legal, nem na realidade dos fatos. É que, como visto, o material gráfico em exame foi utilizado em convenção partidária da agremiação que escolheu os recorrentes como candidatos, o que torna evidente o seu conhecimento. Em sendo assim, considerada a condição de beneficiários da propaganda, adequada sua presença no polo passivo da demanda.

11. Quanto ao ponto, merece transcrição o julgado desta Corte trazido na sentença vergastada:

[...] Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad Causam

Também não assiste razão ao Recorrente no que toca à preliminar de ilegitimidade passiva no presente caso.

Realça o apelante que não se provou, em nenhum momento, que ele teve ciência da irregularidade ora mencionada. Contudo, na linha do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, incide na espécie a Teoria da Asserção.

Assim, o Representante/Recorrido adotou o processo adequado, ao fazer integrar o polo passivo da ação a pessoa que seria diretamente beneficiária da conduta, atribuindo-lhe, na petição inicial, responsabilidade pelo alegado ilícito.

De mais a mais, a questão do prévio conhecimento da conduta ou da anuência com os atos sob glosa é tema de fundo da demanda, diz respeito ao mérito da causa.

Forte nessas razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. [...] (grifos nossos)

Recurso Eleitoral nº 060006292, Acórdão, Des. Felini De Oliveira Wanderley, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, 29/10/2020 (RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600062-92.2020.6.02.0044 – Lagoa da Canoa – ALAGOAS),

12. Assim, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

13Passo, assim, ao exame do mérito.

14. A questão central discutida nos autos repousa em analisar se o uso de material gráfico pelos representados se assemelha a outdoor e configura propaganda eleitoral irregular e extemporânea, passível de sanção nos termos da legislação vigente.

15. No que diz respeito à existência de propaganda antecipada irregular, assim prevê o art. 36, §3º da Lei 9.504/97:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após **o dia 15 de agosto do ano da eleição.***

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

16. Disciplinando os atos que não caracterizam ofensa à limitação temporal apresentada acima, o art. 36-A, acrescido pela Lei nº 13.165/2015, trouxe a seguinte previsão:

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet

17. Interpretando esse comando legal, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE - firmou entendimento no sentido de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada pode ocorrer tanto pela presença de pedido explícito de votos como pela utilização de meios que são vedados em campanha eleitoral. Nestes termos:

*[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, **de outro,***

quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]". (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

18. Esse entendimento restou incorporado na Resolução 23.610/2019, dedicada à regulação da propaganda eleitoral, que, ao tratar sobre os comportamentos inadmitidos em período pré-eleitoral, assim disciplinou:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou **que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.***

19. Nesse sentido, o percurso analítico que deve ser trilhado para a solução de casos como o presente, no entendimento do TSE, passa, inicialmente, pela verificação da existência de conteúdo eleitoral na mensagem ou no evento em exame. Em sendo reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, "deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020).

20. Como visto, as provas trazidas ao caderno processual, deixam evidente que a veiculação do material gráfico em exame teve natureza eleitoral, cabendo, então, avaliar se a forma é permitida em lei. Nesse sentido se manifestou o *parquet*:

O primeiro ponto a ser demonstrado é o conteúdo eleitoral da mensagem, o que, na visão deste Parquet, resta evidente, considerando a proximidade do pleito e o amplo conhecimento da pretensa candidatura dos Representados, somados às imagens e nomes dos pré-candidatos acompanhados da sigla e do número do partido pelo qual concorrerão. Em se tratando de candidatura ao cargo de Prefeito, por óbvio, o número nas urnas será o mesmo do grêmio político. O conjunto fático não tem outra intenção, senão demonstrar que os Representados seriam, juntos, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Marechal Deodoro, revelando o caráter eleitoral da mídia.

21. O **art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997** estabelece, de forma categórica, que **"é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos"**, sujeitando os responsáveis à imediata remoção da propaganda e à imposição de multa. O **art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019** reitera essa proibição.

22. Registre-se, ainda, que a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o uso de outdoor é vedado durante todo o período eleitoral, inclusive na pré-campanha, independentemente de haver ou não pedido explícito de votos. Tal vedação tem por objetivo evitar o abuso do poder econômico e garantir a igualdade de condições entre os candidatos.

23. No caso em análise, verifica-se das imagens trazidas aos autos que foi utilizado recurso visual *backdrop*, que, pelo formato e tamanho, possui natureza de outdoor. Isso fica bastante evidente das imagens trazidas pelo representante, notadamente na de Id. 10163497, em que é possível identificar eleitores à frente do artifício gráfica e dimensionar o seu tamanho e impacto visual.

24. Em sendo assim, resta evidente que foi utilizado meio proscrito em campanha eleitoral, de forma a caracterizar propaganda irregular.

25. Ademais, como já afirmado, a ciência dos beneficiários da propaganda é inegável dada a natureza do evento em que foi veiculada.

26. Diante do exposto, voto pela rejeição das preliminares suscitadas e pelo não provimento do recurso eleitoral, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância.

27. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR